



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO

PARECER JURÍDICO Nº306/2021
De Lavra: Assessoria Jurídica
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº3973/2018

EMENTA: Direito Administrativo. Termo Aditivo ao Contrato administrativo nº 032/2019-PMSIP. Prorrogação.

Trata-se de solicitação para celebração de termo aditivo ao contrato administrativo de nº 032/2019, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS**, celebrado com a empresa **ME DE OLIVEIRA SILVA ME, CNPJ:12.162.842/0001-29**.

O contrato possui vigência até 29/06/2021, prorrogado através do 2º Termo Aditivo.

A SEMAD despachou para esta Assessoria Jurídica, para manifestação quanto a possibilidade de prorrogação do contrato elaborando-se o 1º Termo Aditivo.

Eis o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. FUNDAMENTOS JURIDICOS. LEI 8.666/93.

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema, trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;(Grifei)

Desde modo, impõe-se nos casos de prorrogação de prazo, a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o contrato, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO

como, justificativa para prorrogação, que compulsado os autos identificamos estar ausente.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os requisitos do Art. 57, II, §2 da Lei de Licitações, com o intento de atender aos interesses da Administração Pública.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 18 de Junho de 2021.

MARCELO DA ROCHA PIRES
Assessor Jurídico Municipal – PMSIP
OAB/PA 23.535